



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396224

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2119119-47.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 525, que homologou o laudo pericial.

Não merece conhecimento o recurso.

A decisão agravada não é recorrível por agravo de instrumento, já que não vem prevista no rol do artigo 1015, incisos I a XIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Isso porque, o rol do referido dispositivo legal é taxativo, de modo que, caso a decisão recorrida não verse sobre alguma das hipóteses expressamente previstas no artigo 1015, do Código de Processo Civil, não cabe a interposição de agravo de instrumento.

Nem se diga que o caso enquadraria aplicação do entendimento consolidado no julgamento dos REsp nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a saber: *“nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (STJ, REsp nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, Corte Especial, j. 05.12.2018, Rel. Min. Nancy Andrigli).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque não se verifica no caso a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Observe-se que “*contra as decisões que não ensejam o agravo na forma instrumentada, não ocorrerá preclusão, podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, atacá-las na apelação ou em contrarrazões*” (Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”, 1ª edição, São Paulo, RT, 2015, pág 2.250).

Não há qualquer óbice prático ao exame da questão suscitada, se o caso, no âmbito de um futuro apelo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial em ação de alienação judicial com arbitramento de aluguel. O réu pleiteia a revogação, com fixação dos valores de locativos e de alienação do imóvel conforme avaliações apresentadas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a homologação do laudo pericial é passível de agravo de instrumento, considerando o rol taxativo do art. 1.015 do CPC. III. Razões de Decidir. 3. A homologação de laudo pericial não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que define as matérias suscetíveis de agravo de instrumento. 4. Matérias não elencadas no referido preceito legal não estão sujeitas à preclusão e podem ser deduzidas em preliminar de apelação ou de contrarrazões, conforme art. 1.009, § 1º, do CPC. IV. Dispositivo. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A homologação de laudo pericial não é passível de agravo de instrumento, nos termos do rol taxativo do art. 1.015 do CPC. 2. Questões não incluídas no rol podem ser abordadas em apelação ou contrarrazões. Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 1.009, §1º, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2391429-04.2024.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2240143-76.2024.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2005998-75.2024.8.26.0000.” (Agravo de Instrumento nº 2039741-42.2025.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, j. 19.02.2025).

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Jandira contra decisão que homologou laudo pericial utilizado como prova emprestada em ação anulatória. O agravante alega que o laudo foi elaborado por médico sem a especialidade necessária e que não considerou o diagnóstico de transtorno bipolar da agravada, além de violar o princípio do contraditório. II. Questão em Discussão: 1. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o agravo de instrumento contra a decisão que homologou o laudo pericial e se há necessidade de realização de perícia complementar. III. Razões de Decidir: 1. A decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. 2. A teoria da taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência que justifique o agravo de instrumento. 3. Eventual cerceamento do direito de defesa pode ser alegado em preliminar de apelação. IV. Dispositivo e Tese: 1. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O agravo de instrumento não é cabível nas hipóteses em que a decisão não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e na hipótese do tema 988 STJ. 2. A discussão sobre cerceamento do direito de defesa deve ser feita em apelação, se for o caso.".

Legislação Citada: CPC, art. 1.015, art. 1.009, § 1º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 05.12.2018. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299403-84.2024.8.26.0000, Rel. Osvaldo Magalhães, j. 15/10/24. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299403-84.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, j. 02/12/24. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299403-84.2024.8.26.0000, Rel. Martin Vargas, j. 27/11/24. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299403-84.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, j. 07/11/24. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299403-84.2024.8.26.0000, Rel. Luiz Felipe Nogueira, j. 17/11/23.”

(Agravo de Instrumento nº 2349719-04.2024.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. CYNTHIA THOMÉ, j. 20.01.2025)

“AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por sua inadmissibilidade - Insurgência da agravante - Descabimento - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que homologou laudo pericial - Impossibilidade da mitigação do rol do artigo 1.015, do CPC, no caso - AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravo Interno Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 2344835-29.2024.8.26.0000/50000, 7ª Câmara de Direito Privado,
Rel. Des. MIGUEL BRANDI, j. 16.12.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RENOVATÓRIA. Insurgência contra decisão que homologou o laudo pericial e os complementares apresentados pelo perito judicial, e declarou encerrada a instrução. Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do código de processo civil, tampouco comporta a aplicação da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo c. Superior tribunal de justiça no RESP Nº 1.704.520/MT, vez que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2209378-30.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ALFREDO ATTÍE, j. 21.09.2021)

Sendo assim, tendo em vista que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento, o presente recurso não deve ser conhecido por inadequação da espécie recursal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator